



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2019

SF/19592.83347-14

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão em caráter terminativo, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 379, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, que propõe alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também conhecida como "Lei Rouanet", com o objetivo de inserir a gastronomia regional e nacional entre as hipóteses de aplicações de recursos ao amparo daquela Lei.

A proposição foi apresentada no dia 23 de junho de 2015 e encaminhada às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, dispensada a apreciação pelo Plenário. Na Comissão de Educação, onde foi analisado o mérito, o PLS recebeu parecer favorável com emenda substitutiva.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º cria nova alínea *i* no § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, com o propósito de incluir, no âmbito dos incentivos às atividades culturais nela previstos, a *produção*

de obras literárias, fotográficas e videográficas da gastronomia regional e nacional, bem como doações e acervos gastronômicos. O acervo é entendido como a culinária, as bebidas, os materiais e os utensílios usados na produção dos alimentos. A segunda alteração, efetuada mediante acréscimo de inciso X ao art. 25 da mesma Lei, insere a gastronomia brasileira na lista de áreas nas quais os projetos culturais podem se beneficiar de incentivos tributários. O art. 2º prevê a entrada em vigor da Lei na data da sua publicação.



SF/19592.83347-14

A emenda substitutiva aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte preserva os objetivos básicos da proposição e se limita a aperfeiçoar a redação dos dispositivos acrescidos à Lei Rouanet, incluindo a expressão "cultura alimentar tradicional e popular".

Em 28 de março último, fui designado relator da matéria nesta Comissão. Quero aproveitar a oportunidade e expressar a minha concordância com os argumentos de mérito desenvolvidos nas minutas de Parecer apresentadas anteriormente nesta Comissão pelos ilustres Senadores Roberto Rocha e Guaracy Silveira. Aproveito quase que integralmente os conteúdos dessas minutas.

II – ANÁLISE

A alteração legislativa pretendida está amparada no inciso VII do art. 24 da Constituição Federal, que confere à União competência concorrente para dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e no art. 48, também da Carta Magna, que atribui ao Congresso Nacional poder para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Do ponto de vista regimental, nada obsta a aprovação do PLS sob análise. Quanto à técnica legislativa, entretanto, observa-se que há necessidade de se incluir pontilhado após o novo inciso X do art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991, sob risco de que, na sua ausência, se revogue o atual parágrafo único desse artigo.

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a análise dos aspectos financeiros, fiscais e econômicos das matérias submetidas à sua apreciação.

De fato, a Lei Rouanet criou incentivos fiscais para o financiamento de projetos culturais, mediante o desconto parcial das verbas

doadas ou investidas por pessoa física ou jurídica do montante devido a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR). A análise da CAE é, portanto, fundamental para estabelecer as possíveis repercussões fiscais da alteração proposta.

No entanto, a inspeção do PLS revela que a matéria não traz consequências orçamentárias e não interfere no cumprimento das metas fiscais fixadas na lei de diretrizes orçamentárias. Para perceber a neutralidade fiscal do PLS, basta reconhecer dois fatos. O primeiro é que ele não altera a redação do § 7º do art. 19 da Lei Rouanet, onde se lê:

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

Logo, o montante total da renúncia fiscal continua sendo determinado pelo Ministério da Fazenda, como na redação atualmente em vigor.

O segundo fato é que a proposição deixa intacto o art. 26, que trata dos benefícios tributários concedidos pela Lei Rouanet e estabelece a forma mediante a qual o Presidente da República fixa o seu montante anual máximo. Assim sendo, o PLS não interfere no montante total do gasto público nem na arrecadação de tributos. Seu único impacto é na criação de um novo segmento que pode ser financiado com os recursos disponíveis nos termos das regras vigentes da Lei Rouanet.

Por conseguinte, é oportuno afirmar que a proposição também atende prontamente ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma da redação dada pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, visto que, por não alterar a renúncia de receita, não gera impacto orçamentário-financeiro, razão pela qual inexiste óbice à sua aprovação.

Quanto aos seus objetivos, reconhecemos que a proposição é meritória, no que nos alinhamos à análise constante do Parecer aprovado pela douta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que reconhece as práticas sociais de preparo e consumo de alimentos como um campo de grande relevância cultural que se faz presente no dia a dia da população, e de forma muito especial em eventos, festividades e comemorações.



SF/19592.83347-14

Vale lembrar o registro, por parte do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), do Ofício das Baianas de Acarajé e do Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas como Bens Culturais de Natureza Imaterial. Este registro reconhece e valoriza *as práticas da cozinha tradicional e regional, que correm o risco de perder a sua relevância junto aos grupos sociais que as criaram ou adotaram, juntamente com uma série de valores simbólicos e comportamentais que as acompanham.*

É de se registrar que o Brasil, em suas ricas variações regionais, conta com diversas outras receitas alimentares que merecem a mesma proteção, como as decorrentes da culinária caipira, que abrange, entre outros pratos, o feijão tropeiro, o arroz de carreteiro e a galinhada, mas sou abrigado a destacar um dos alimentos mais tradicionais de Goiás, o empadão goiano. Esse prato tem origem, há cerca de 150 anos, no Município de Goiás, antigamente denominado Vila Boa e capital estadual até 1937.

III – VOTO

Pelas razões apontadas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015, na forma da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo) acrescida da subemenda a seguir:

SUBEMENDA Nº – CAE

Acrescente-se um pontilhado entre o inciso X do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e a expressão “(NR)”, na forma da redação proposta pelo art. 1º da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19592.83347-14